

O PROCESSO DE ELABORAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS PLANOS DIRETORES DE ASSAÍ/PR E DE BELA VISTA DO PARAÍSO/PR

*Miguel Etinger de Araujo Junior**

RESUMO

Desde meados dos anos oitenta, com o fim da ditadura militar, o Brasil vem passando por uma implementação e aperfeiçoamento das práticas democráticas em relação ao Poder Público. A atividade de planejamento urbano é uma das áreas onde vem se fortalecendo esta participação popular, em especial na elaboração do Plano Diretor dos Municípios. Neste particular, esta participação é obrigatória, por força de dispositivo expresso do Estatuto da Cidade, em cumprimento ao comando constitucional que prevê a democracia direta e participativa como um dos fundamentos da República. Analisa-se neste artigo, como este processo ocorreu em dois Municípios do Paraná.

Palavras-chave: Democracia Participativa. Plano Diretor. Municípios. Constituição Federal.

THE PROCESS OF ELABORATION AND THE POPULAR PARTICIPATION IN THE MANAGING PLANS OF ASSAÍ/PR AND BELA VISTA DO PARAÍSO/PR

ABSTRACT

Since middle of the Eighties, in the military dictatorship ending, Brazil has been passing through an implementation and perfecting of democratic practices related to the Public Power. The urban planning activity is one of the areas where this popular participation has been fortified, specially in the elaboration of the Cities Managing Plan. In this particular one, this participation is obligatory, to attend an express device of the City Statute, in order to attend the constitutional command that foresees the direct and participatory democracy as one of the Republic bases. In this article is analysed, how this process occurred in two Cities at Paraná / Brasil.

Keywords: Participatory Democracy. Managing Plan. Cities. Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

A população brasileira vem apresentando um elevado grau de concentração na área urbana, alcançado em 2000 o índice de 81,25% em uma área de 1,1% do território nacional (BRASIL, 2001). Esse panorama exige de toda a sociedade, em especial dos órgãos públicos, um planejamento urbano que possa efetivamente apresentar políticas públicas para resolver os problemas decorrentes desta urbanização.

Um passo importante foi a elaboração do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257/2001 que operacionaliza os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, seguindo a orientação constitucional ao prever em seu artigo 2º, inciso IV, o “planejamento do desenvolvimento das cidades” como uma das diretrizes gerais da política urbana (BRASIL, 2001).

* Doutorando em Direito da Cidade pela UERJ, Professor Assistente da UEL, Advogado.



Trata-se, pois, de norma de ordem pública e interesse social que, segundo Ode-te Medauar (2004, p. 24) significa que “não podem ser derogadas ou moldadas pela vontade dos particulares, sendo imperativas, cogentes”. A questão do interesse social, continua a autora, parece significar “algo relevante para toda a sociedade”.

Trata-se de verdadeiro “marco regulatório”, expressão cunhada por Rogério Gesta Leal (2003, p. 77) para dar a real dimensão do Estatuto da Cidade no cenário brasileiro, que trouxe os princípios e objetivos nacionais na política de desenvolvimento urbano.

O presente estudo analisa como se deu o processo de elaboração dos Planos Diretores nos Municípios de Assaí e de Bela Vista do Paraíso, ambos no Paraná, bem como os dispositivos das leis que prevêm o sistema de controle e fiscalização da política urbana através dos Conselhos Municipais.

Procura-se ainda demonstrar a importância da efetiva participação da sociedade neste processo e sua relação com o princípio constitucional da democracia, bem como da gestão democrática das cidades, refletindo o que Paulo Bonavides (2003, p. 10-11) chamou de democracia participativa e Rogério Gesta Leal (2003, p. 65) chama de democracia substantiva.

2 PLANOS DIRETORES E ANÁLISE DOS PROCESSOS DE ELABORAÇÃO

O presente Capítulo destina-se a apresentar os processos de elaboração dos Planos Diretores dos respectivos Municípios, focando-se no aspecto da participação popular efetiva dos moradores, procurando identificar a capacitação destes para o debate, o interesse na participação e os resultados obtidos no texto final na lei, levando-se em consideração o reconhecimento e consolidação do poder de decisão aos moradores, baseado na idéia de democracia participativa (ou democracia direta).

O Plano Diretor é a lei municipal, cuja elaboração está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 182, § 1º, considerado o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

O Plano Diretor é, portanto, uma diretriz do Poder Público e da própria sociedade. Neste sentido afirma Alaor Caffé Alves (1981, P. 87).

Justamente por estar formalizado como modelo e como pauta, serve perfeitamente como conduta e, portanto, como direito e base de um juízo sobre seu cumprimento. O plano é uma pauta de conduta que cria diretrizes e deveres para o Governo e que dá lugar a responsabilidades políticas e jurídicas.

Tem-se verificado no Brasil uma crescente elaboração de Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano. Dados do Ministério das Cidades informam que até novembro de 2006 93% dos Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes já havia elaborado seu Plano Diretor (BRASIL, 2007).

Segundo José Afonso da Silva (1995, p. 130) o Plano Diretor

estabelecerá as normas ordenadoras e disciplinadoras pertinentes ao planejamento territorial. Definirá sobre a ordenação do solo, estabelecendo as regras fundamentais do uso do solo, incluindo o parcelamento, o zoneamento, o sistema de circulação, enfim sobre aqueles três elementos antes indicados: Sistema viário, Sistema de Zoneamento e Sistema de Lazer e Recreação.

O Plano Diretor deverá ainda ser complementado por outros instrumentos jurídicos específicos como leis de zoneamento, posturas, proteção ambiental, etc. É papel do Plano Diretor balizar as duas vias de concretização do urbanismo que, segundo José Afonso da Silva

(2002, 245) são: a) as regulamentações edilícias e b) a ordenação física e social da cidade.

Sob o aspecto social, Luiz César de Queiroz Ribeiro e Aduino Lúcio Cardoso afirmam (1990, p. 12):

A nossa participação na elaboração de planos diretores deve ser encarada como uma forma de defesa do compromisso do Poder Público em assegurar um determinado nível de bem-estar coletivo. Partindo deste ponto de vista, torna-se um desafio a busca de um novo formato de planejamento que seja capaz de gerar intervenções governamentais que efetivamente promovam a melhoria das condições urbanas de vida, sobretudo para o conjunto dos trabalhadores.

Uma característica dos processos de elaboração destas leis é a obrigatória participação da comunidade, através consulta, audiências públicas e outras formas que dêem efetividade ao princípio constitucional da democracia direta previsto no artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

Essa obrigatoriedade foi reforçada pelo Estatuto da Cidade que, em seu artigo 40, § 4º, incisos I, II e III, prevê diversas formas de participação e controle da sociedade, classificando como ato de improbidade administrativa do Prefeito, impedir ou deixar de garantir os requisitos constantes dos dispositivos mencionados acima.

Os aspectos determinantes para a escolha dos Municípios analisados foram: 1 – elaboração do Plano Diretor após o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001); 2 – a possibilidade de comprovação da veracidade das informações prestadas.

Foi elaborado um questionário, que buscava identificar os aspectos mencionados acima, e entregue aos coordenadores ou profissionais diretamente envolvidos na elaboração dos planos diretores.

178

Deve-se ressaltar que, no Estado do Paraná, onde foram colhidas as informações, em especial na região próxima ao Município de Londrina, o processo de elaboração dos Planos Diretores foi impulsionado por dois grandes fatores que não necessariamente veio acompanhado da qualidade técnica esperada em assunto tão importante.

O primeiro fator, em termo nacional, foram as eleições locais para prefeitos e vereadores. O segundo aspecto foi a expedição de um Decreto do Poder Executivo Estadual, de nº. 2.581, publicado em 17 de abril de 2004, que vinculava a assinatura de convênios entre o Estado do Paraná para financiamento de obras de infra-estrutura e serviços somente com Municípios que já possuíssem Planos Diretores ou que estivessem em processo de elaboração.

2.1 Município de Assaí / Paraná

O Município de Assaí (2005) está localizado no norte do Estado do Paraná, distante 386 Km da Capital do Estado, Curitiba, e a 36 Km de Londrina, principal Município da região. Sua área é de 447.408 Km², e no ano de 2000 possuía uma população total de 18.050 habitantes, sendo 13. 521 na área urbana e 4.529 na área rural.

Vale neste aspecto observar que o Município não estava obrigado a elaborar seu Plano Diretor, nos termos do artigo 41 do Estatuto da Cidade¹. O Plano Diretor foi aprovado pela Lei municipal nº. 824, de 1º de dezembro de 2004. O processo de elaboração durou em torno de 08 (oito) meses e foi coordenado por uma organização não-governamental (2004), vencedora do processo de licitação elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

¹ Art. 41 – O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público Municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.



As informações foram prestadas por um dos integrantes da equipe coordenadora, Solange Nozaki Souza (2005). Durante o processo de elaboração, foram realizadas 03 (três) audiências públicas oficiais que visavam discutir os assuntos que haviam sido abordados em diversas outras audiências setoriais preparatórias das propostas e levantamentos. O Município disponibilizou espaços e infra-estrutura para as audiências, e a convocação da população se deu através da distribuição de cartilhas explicativas elaboradas pelo Instituto Polis (2005) sobre o que é Plano Diretor, divulgação em carro de som, rádio e jornal local. Essa divulgação foi considerada insuficiente, sendo que um dos fatores que influenciaram foi o orçamento limitado para o projeto como um todo.

O comparecimento da população aos debates não se deu da forma esperada, tendo havido uma maior participação de líderes de bairros, representantes de classes e pessoas ligadas ao setor educacional, sendo que de um total de 11 (onze) vereadores no Município, no máximo 03 (três) participaram efetivamente. Verificou-se a presença de gerentes e funcionários das agências bancárias públicas (Caixa Econômica, Banco do Brasil). Além dos debates e consultas públicas, foi feita uma abordagem informal dos moradores acerca de suas opiniões.

Vale observar que a Prefeitura Municipal enviou convites oficiais para todos os líderes da sociedade, como líderes religiosos, políticos, representantes de classe, etc. Essa técnica não se mostrou eficaz, em algumas situações, devido à falta de experiência e até timidez de alguns elementos em expressar suas idéias em público.

Alguns temas específicos foram abordados, tais como:

1. potencial turístico étnico-cultural (colonização japonesa) como atividade econômica;
2. sugestões quanto à “terceirização” ou parceria no transporte de escolares, na coleta do lixo urbano e do hospital municipal;
3. meio ambiente: quanto ao lançamento de esgoto *in natura* nos córregos e nas galerias de água pluvial.

Quanto ao interesse dos participantes no encontro, pode-se dizer que alguns lá estavam por questão ideológica e outros apenas como obrigação de representação. Vale observar que o caráter deliberativo das audiências só ocorreu na última audiência, após as fases anteriores, de caráter consultivo.

Algumas diretrizes e propostas já estão sendo implementadas ou em vias de implementação como a reativação do eixo turístico gastronômico cultural, a “terceirização” do transporte escolar, dentre outros. Deve-se registrar, no entanto, a falta de experiência da população no processo de elaboração de políticas públicas, passando a conviver com uma nova modalidade de administração, como a gestão democrática, orçamento participativo, etc.

Além desse aspecto, mencionado na entrevista, outros se apresentam em relação ao texto final da Lei nº. 824/2004, (2004) que constitui o PDDMA – Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Assaí. Um dos mais relevantes, dentro do propósito do presente trabalho, é o relativo à criação do SIP – Sistema Integrado de Planejamento, encarregado de gerenciar os objetivos do Plano Diretor.

O SIP é composto por diversos órgãos, dentre os quais o CDM – Conselho de Desenvolvimento Municipal – com atribuições deliberativas em relação aos planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial. Oportuna é a transcrição de sua composição, disposto no artigo 220 da lei municipal nº. 824/2004:

Art. 220 – O CDM compõe-se de 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados pelos respectivos órgãos ou categorias, e homologadas pelo Prefeito Municipal, com renovação quadrienal e obedecendo a seguinte composição:

I – 05 (cinco) representantes de entidades governamentais vinculadas às questões de desenvolvimento territorial, assim distribuídas:

01 (um) representante do nível estadual;

04 (quatro) representantes do nível municipal.

II – 07 (sete) representantes de entidades não-governamentais, definidas por ocasião das conferências municipais de avaliação do PDDMA e assim distribuídos:

01 (um) representante das entidades representativas dos trabalhadores;

01 (um) representante das entidades representativas da sociedade civil (clube de serviço e associações comunitárias);

01 (um) representante dos conselhos municipais;

01 (um) representante das associações profissionais, sendo um, preferencialmente, das entidades de classe vinculadas ao planejamento urbano;

01 (um) representante das entidades empresariais e sindicatos patronais preferencialmente vinculado à construção civil;

01 (um) representante das entidades educacionais;

01 (um) representante das entidades ambientais.

Esse dispositivo, aliado a outros constantes da lei que prevêem e condicionam a gestão pública à efetiva participação popular, consubstancia a observância das diretrizes, princípios e objetivos da idéia de gestão democrática, constante da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Cidade.

2.2 Município de Bela Vista do Paraíso / Paraná

180

O Município de Bela Vista do Paraíso está localizado no norte do Estado do Paraná, distante 429 Km da Capital do Estado, Curitiba, e a 37 Km de Londrina, principal Município da região. Sua população em 2000 era de 15.029 habitantes, sendo 13.858 na área urbana e 1.171 na área rural, distribuídos em uma área de 214.342 Km² (BELA VISTA DO PARAISO, 2005).

O Município está inserido na Região Metropolitana de Londrina, por força da Lei Complementar Estadual nº 86 de 07 de julho de 2000 (PARANÁ, 2000), estando, portanto, obrigada a elaborar seu Plano Diretor, por força do artigo 41, II do Estatuto da Cidade. Vale observar que, a despeito da lei estadual, só recentemente, em 2006 foram criados cargos de direção da Região Metropolitana de Londrina.

A elaboração do projeto de lei final, enviado à Câmara dos Vereadores, durou cerca de onze meses e foi coordenada pela empresa Genius Loci Arquitetura e Planejamento SS Ltda, vencedora do processo de licitação, cujo integrante, Nestor Razente (2005), prestou as informações que subsidiam o presente trabalho.

A exemplo da maioria dos Municípios do Estado do Paraná, a elaboração do Plano Diretor de Bela Vista do Paraíso foi financiada por recursos do Governo do Estado, através do Paranacidade, autarquia estadual criada para o desenvolvimento urbano no Paraná.

Neste contexto, foi criada uma Comissão Técnica, formada por funcionários municipais e uma Comissão de Acompanhamento e da Elaboração do Plano Diretor. Essa comissão foi organizada entre os presentes na primeira audiência pública realizada em 18 de outubro de 2004 e escolhidos dentre os membros da comunidade local. Foram realizadas três audiências públicas durante o processo de elaboração do Plano Diretor.

Em relação à participação popular, vale observar que além dessas três audiências públicas, de caráter geral, foram realizadas reuniões temáticas com segmentos da sociedade, como assistência social e saúde, por exemplo. Tanto as audiências públicas como as reuniões tiveram caráter deliberativo. Além disso, no projeto de lei, foi criado o Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, encarregado de fiscalizar a efetiva implementação do Plano Diretor e servir como fórum de discussão de futuras alterações.



A convocação da sociedade para o debate foi promovida pelo Gabinete do Prefeito, através de convocação por jornais e convites dirigidos às representações de classes, sindicatos, representantes de comunidades de bairro, ONGs e outros. Para um Município com aproximadamente quinze mil habitantes, o comparecimento da população foi considerado satisfatório. A falta de experiência da população no processo de elaboração de políticas públicas, assim como em Assaí também foi um fator também observado neste Município.

Quanto ao Plano Diretor, em especial em relação à participação popular, alguns dispositivos merecem especial atenção. Num primeiro momento, vale observar que o Plano Diretor não se constitui de um único corpo de lei. Há diversos estudos que fundamentam o texto de lei, e esta lei inclusive faz menção expressa de que o Plano Diretor de Bela Vista do Paraíso constitui-se em “avaliação temática integrada”, “condicionantes, deficiência e potencialidades”, “diretrizes e proposições para a política de desenvolvimento municipal”, “plano de ação municipal e projetos prioritários” e diversos textos de lei, a saber, como do Sistema Viário, Uso e Ocupação do Solo Urbano, dentre outras.

Em relação ao Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, vale transcrever os artigos que se seguem.

Art. 27. Fica criado o Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, de caráter consultivo e deliberativo, naquilo que a lei indicar, com as seguintes atribuições:

Examinar, emitir pareceres, sugerir propostas relacionadas a planos, projetos e programas setoriais desenvolvidos pelo poder Executivo Municipal.

Examinar, emitir pareceres, sugerir propostas relacionadas a legislação urbanística e do Plano Diretor Municipal de Bela Vista do Paraíso.

Opinar e sugerir propostas relativas aos Planos Plurianuais de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Analisar e emitir pareceres sobre Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).

Atuar como auxiliar do poder Executivo e Legislativo Municipal na fiscalização da implementação do Plano Diretor Municipal de Bela Vista do Paraíso e legislação decorrente.

Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 28. Os integrantes, titulares e suplentes, do Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal serão indicados por suas respectivas entidades e nomeados por Decreto do Executivo Municipal. Será presidido pelo Assessor Municipal de Planejamento e constituído pelos seguintes representantes:

Assessoria de Planejamento do poder Executivo municipal.

Poder Legislativo Municipal.

De cada Conselho Municipal existente no Município.

Associação Comercial e Industrial do Município.

Associação de Moradores.

Comissão Municipal de Defesa Civil – CMDEC.

Loja Maçônica Visconde de Taunay.

Rotary Clube de Bela Vista do Paraíso.

Do órgão de planejamento da Região Metropolitana de Londrina, quando houver.

Concessionária de saneamento básico.



Companhia Paranaense de Energia Elétrica.

Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER.

Ordem dos Advogados do Brasil.

Sindicato Patronal Rural.

Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Art. 31. São princípios gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

[...]

III - Assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento.

Art. 32. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes.

[...]

V - Gestão democrática e desenvolvimento institucional

Seguindo a estrutura do Estatuto da Cidade, constitui-se como objetivo geral do Plano Diretor Municipal de Bela Vista do Paraíso a gestão democrática da cidade, assegurando a participação comunitária, conforme estabelece seu artigo 3º, inciso II.

Por fim, atentando para o fato da precariedade dos órgãos internos da Administração Pública Municipal, o projeto prevê uma reformulação do modelo existente, com o intuito de trazer efetividade à participação popular no processo de gestão do desenvolvimento municipal.

3 CONCLUSÃO

O que se pretendeu abordar neste trabalho é o modo de elaboração dos Plano Diretores, ainda que de forma superficial, em especial quanto à participação da sociedade, bem como salientar que a criação de Conselhos Municipais para a questão urbana, além de ser uma demanda por parte da própria sociedade, é uma exigência do Estatuto da Cidade, pela interpretação do artigo 42, II, que prevê um sistema integrado de acompanhamento e controle do Plano Diretor, do artigo 43, I, que dispõe sobre a obrigatoriedade de órgão colegiados de política urbana, nacional, estadual e municipal, e do artigo 2º, II que estabelece como diretriz da política urbana a gestão democrática da cidade.

Deve-se observar, ademais, que o artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da democracia direta, onde “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Sob outro aspecto, as leis criadoras destes conselhos municipais são verdadeira conquista da sociedade, e qualquer tentativa de eliminar ou diminuir esta conquista se configura afronta ao princípio constitucional que veda o retrocesso das garantias fundamentais.

Sobre o tema, J. J. Gomes Canotilho (1998, 327) leciona:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (‘lei de segurança social’, ‘lei do subsídio de desemprego’, ‘lei do serviço de saúde’) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.

Do ponto de vista prático, esta conquista não pode se transformar em mera formalidade, valendo neste particular o alerta de Maria Paula Dallari Bucci sobre os problemas que ocorrem no Brasil quanto à falta de infra-estrutura para os conselhos, acrescentando ainda:

Isso sem falar em problemas de índole mais política, entre eles o chamado “elitismo popular”, em que se verifica uma certa especialização dos representantes da função, restando pouco espaço para o cidadão não engajado em qualquer ONG, ou ainda, a superposição de representações, como indicou uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), que apontava os secretários de saúde e as primeiras-damas dos Municípios como integrantes de quase todos os conselhos das pequenas cidades, independentemente da área temática.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alaor Caffé. **Planejamento metropolitano e autonomia municipal no direito brasileiro**. São Paulo: Bushatsky, 1981.

ASSAÍ/PR. Lei nº 824 de 01 dez 2004. Dados disponíveis em: <www.paranacidade.org.br>. Acesso em: 30 out. 2005.

BELA VISTA DO PARAISO/PR. Dados disponíveis em:<www.paranacidade.org.br>. Acesso em: 03 dezembro 2005.

.ECOPOLIS. **Plano diretor de desenvolvimento municipal de Assaí 2004**. Londrina, 2005. 1 CD-ROM.

BONAVIDES, Paulo. “**Teoria constitucional da democracia participativa**”. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. IBGE. **Mapa de distribuição da população 2000**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/geografia/mapas_doc1.shtm>. Acesso em: 17 set 2007.

_____. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. “**Diário Oficial da República Federativa do Brasil**”. Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

_____. Ministério das Cidades. Disponível em: <<http://cidades.gov.br>>. Acesso em: 05 set 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Gestão democrática da cidade. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. **Estatuto da Cidade: comentários à lei federal 10.257/2001**. São Paulo: Malheiros, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

INSTITUTO POLIS. Disponível em: <www.polis.org.br>. Acesso em 30 de out. 2005.

LEAL, Rogério Gesta. **Direito urbanístico: condições e possibilidades da constituição do espaço urbano**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MEDAUAR, Odete. ALMEIDA, Fernando Dias Menezes (Coord.). **Estatuto da Cidade: lei 10.257, de 10.07.2001: comentários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004



MUKAI, Toshio. **Direito urbano-ambiental brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2002.

PARANÁ. Lei Complementar nº. 86 de 07 de julho de 2000.

RAZENTE, Nestor. **Questionário sobre planos diretores**. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <etinger@pop.com.br> 25 set 2005.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz, CARDOSO, Aduino Lucio. Plano diretor e gestão democrática da cidade. **Revista de Administração Municipal - IBAM**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 196, p. 8-20, jul./set. 1990, p. 12.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOUZA, Solange Nozaki. **Questionário sobre planos diretores**. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <etinger@pop.com.br> 20 set 2005.